



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.512 - SP
(2011/0072656-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que deve-se adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigidos pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

2. *In casu*, o valor da execução ajuizada em dezembro/2003, já corrigido, era inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão pela qual o recurso de apelação é incabível.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.512 - SP
(2011/0072656-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 67):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP N. 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl.16):

"EXECUÇÃO FISCAL — IPTU — Exercícios de 1999 a 2002 — Extinção com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil — Ausência de interesse processual — Valor da execução considerado inferior à alçada recursal - Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 — Apelação — Não recebimento — Cabimento — Interposição de agravo de instrumento — Manifesta improcedência — Ocorrência - Limite recursal não superado — Recurso desprovido.");

Aduz o agravante que o Tribunal *a quo* violou o disposto no art. 525, I e II, do CPC, ao exigir, para a formação do instrumento, documento que não se subsume aos conceitos previstos em tais dispositivos federais. (e-STJ fls. 80).

Insiste que *"o STJ aprovou a súmula de número 452 que estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. A recorrente não trata-se de Administração Federal. Agora, por analogia a súmula em questão é aplicável em relação as Administrações Estaduais e Municipais" (e-STJ fl. 81).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.512 - SP
(2011/0072656-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que deve-se adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigidos pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

2. *In casu*, o valor da execução ajuizada em dezembro/2003, já corrigido, era inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão pela qual o recurso de apelação é incabível.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cinge-se a controvérsia ao valor de alçada, na data da propositura da ação, de 50 (cinquenta) ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional –, disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80, para a interposição da apelação em sede de execução fiscal.

Conforme consignado na análise monocrática, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, "*adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Com a aplicação da correção, têm-se os seguintes valores:

	2001	2002	2003	2004	2005
Janeiro	R\$ 348,08	R\$ 374,23	R\$ 419,09	R\$ 460,42	R\$ 495,11
Fevereiro	R\$ 350,28	R\$ 376,55	R\$ 427,39	R\$ 463,55	R\$ 498,48
Março	R\$ 352,03	R\$ 378,21	R\$ 436,75	R\$ 467,72	R\$ 502,17
Abril	R\$ 353,29	R\$ 379,72	R\$ 441,73	R\$ 469,59	R\$ 503,93
Maiο	R\$ 355,06	R\$ 382,69	R\$ 446,76	R\$ 470,58	R\$ 507,66
Junho	R\$ 356,80	R\$ 384,29	R\$ 450,56	R\$ 473,12	R\$ 511,87
Julho	R\$ 358,16	R\$ 385,56	R\$ 451,55	R\$ 475,77	R\$ 512,48
Agosto	R\$ 361,52	R\$ 388,53	R\$ 450,74	R\$ 480,19	R\$ 513,05
Setembro	R\$ 365,79	R\$ 392,41	R\$ 451,96	R\$ 483,99	R\$ 514,48
Outubro	R\$ 367,18	R\$ 394,85	R\$ 454,53	R\$ 486,36	R\$ 515,31
Novembro	R\$ 368,54	R\$ 398,40	R\$ 457,53	R\$ 487,92	R\$ 518,19
Dezembro	R\$ 372,19	R\$ 406,69	R\$ 458,31	R\$ 490,99	R\$ 522,24

	2006	2007	2008	2009	2010
Janeiro	R\$ 524,22	R\$ 539,72	R\$ 563,27	R\$ 597,64	R\$ 622,67
Fevereiro	R\$ 526,89	R\$ 542,53	R\$ 567,22	R\$ 600,03	R\$ 625,90
Março	R\$ 529,63	R\$ 545,02	R\$ 570,85	R\$ 603,81	R\$ 631,79
Abril	R\$ 531,59	R\$ 547,26	R\$ 572,16	R\$ 604,48	R\$ 635,26
Maiο	R\$ 532,50	R\$ 548,46	R\$ 575,53	R\$ 606,65	R\$ 638,31
Junho	R\$ 533,93	R\$ 549,89	R\$ 578,76	R\$ 610,23	
Julho	R\$ 533,13	R\$ 551,48	R\$ 583,97	R\$ 612,55	
Agosto	R\$ 533,03	R\$ 552,81	R\$ 587,65	R\$ 613,90	
Setembro	R\$ 534,04	R\$ 555,13	R\$ 589,70	R\$ 615,31	
Outubro	R\$ 534,31	R\$ 556,74	R\$ 591,24	R\$ 616,48	
Novembro	R\$ 535,86	R\$ 558,07	R\$ 593,01	R\$ 617,59	
Dezembro	R\$ 537,84	R\$ 559,36	R\$ 595,92	R\$ 620,31	

O tribunal de origem foi expresso ao consignar que "*a inicial da execução fiscal indica o valor do débito - R\$ 392,74 (fl. 7) - , portanto, inferior ao montante apurado, razão pela qual, neste caso, o recurso cabível seria apenas o de embargos infringentes, não interposto*" (e-STJ fls. 18).

Verifica-se, em confronto com a tabela acima, que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2003, no montante de R\$ 458,31



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) e, sendo o valor dos embargos à execução inferior R\$ 392,74 (trezentos e noventa e dois e setenta e quatro centavos), o recurso de apelação é incabível.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1168625/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o valor de alçada estipulado no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, é de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em agosto/2005, era de R\$ 1.060,14 (hum mil e sessenta reais e quatorze centavos), portanto superior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão por que o recurso cabível na espécie é o de apelação.

3. Retorno dos autos à origem para apreciar a apelação.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1245811/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1233828/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 17/3/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S.
APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.*

A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que se deve adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do recurso de apelação."

(EDcl no AgRg no Ag 1274837/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Registre-se, por fim, que não cabe a aplicação da Súmula 452/STJ na hipótese dos autos, porquanto a situação em debate não se trata de extinção, de ofício, de ação de pequeno valor, mas sim de cabimento de recurso de apelação nas execuções fiscais em que o valor da causa é inferior ao estabelecido.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0072656-2

AgRg no
AREsp 13.512 / SP

Números Origem: 990100172212 99010017221250000

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.